

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI

PROJETO DE LEI Nº / 2023

“Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com a garantia de acompanhante especializado no âmbito escolar e dá outras providências. ”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica garantido o direito a acompanhante especializado para a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular e em casos de comprovada necessidade em todo o território da cidade de São Paulo.

Art. 2º. A formação do (a) acompanhante especializado deverá ser em nível superior, no curso de pedagogia, exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para uso de CAA (Comunicação Aumentativa Alternativa), para os casos de alunos não oralizados.

Art. 3º. O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, devendo saber manejar e atuar frente às dificuldades, bem como no que diz respeito às atividades escolares, auxiliando o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas.

Parágrafo único: Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que devem ter o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

Art. 4º. O gestor escolar, o diretor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 2 (dois) a 20 (vinte) salários-mínimos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI

§ 1º. Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados;

§ 2º. Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 5º. As disposições desta lei, sem exceção, serão aplicáveis a todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 6º. Para fins desta lei, considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: questões neurológicas que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 01 de novembro de 2023.

LUNA ZARATTINI

Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é de extrema importância, uma vez que recentemente foi publicada uma matéria, relatando a falta de profissionais na rede educacional para os alunos com transtornos do espectro autistas, onde uma única professora necessita trabalhar com cerca de trinta e cinco alunos, sem um profissional especializado para trabalhar com as crianças com necessidades especiais.¹

Conforme mencionado em grande mídia, houve um aumento significativo no número de casos de crianças com autismo. Segundo especialistas, isso pode ocorrer por diversos fatores, como idade avançada dos pais, estresse gestacional, além de maior acesso da população mais vulnerável ao diagnóstico.

A Constituição Federal de 1988, assegura o direito à igualdade, por meio deste princípio, considerado basilar para o ordenamento jurídico. Além disso, segundo a expressão aristotélica amplamente conhecida, é necessário devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

No intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios: (a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) a não discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; e (f) a acessibilidade.

É necessário mencionar que a falta de apoio individualizado além de não permitir evolução da pessoa com Autismo, lhe acarreta outras comorbidades. De acordo com matéria

¹ [Mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista reclamam do atendimento em escolas da rede municipal da Capital | Bom dia SP | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com)



VEREADORA LUNA ZARATTINI

do Portal G1, crianças e adolescentes que tinham atendimento em escola credenciada com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, após descredenciamento da escola, passaram a desenvolver ansiedade generalizada e outros transtornos, conforme relato de mães².

De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, é direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, matriculado em escola regular (pública ou particular), possuir acompanhante especializado em sala de aula. Contudo, no momento da sua publicação a lei não definiu quais deveriam ser as funções do acompanhante especializado, tampouco como seria sua atuação.

Desta maneira, a propositura do presente projeto busca definir as funções e atribuições deste profissional da cidade de São Paulo, destacando que a qualificação do Acompanhante Especializado deve ser em nível superior em pedagogia com especialização em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para formas alternativas de comunicação.

É necessário enfatizar que recursos adequados devam ser fornecidos para a efetividade do processo de inclusão escolar do aluno com deficiência sejam esses recursos físicos ou atitudinais, como o caso do acompanhante especializado, buscando sempre a compreensão de como essa atuação poderá colaborar com o desenvolvimento do aluno de acordo com suas especificidades dentro sim do contexto escolar, mas também visando sua interação como cidadão no meio social.

Desta maneira, imperioso ressaltar que os direitos previstos nesta Política devem ser estendidos a outras pessoas com deficiência e transtornos de neurodesenvolvimento, uma vez que os indivíduos portadores de tais deficiências e transtornos enfrentam muitas das mesmas barreiras e desvantagens que acometem às pessoas com transtorno do espectro autista.

² <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/06/17/escola-em-sp-e-investigada-por-maus-tratos-a-alunos-autistas-jovens-estao-sem-aula-desde-janeiro.ghtml>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI

Por todos os motivos apresentados, é imprescindível que a presente proposição seja aprovada, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares.

LUNA ZARATTINI

Vereadora